

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Medida Cautelar nº 63/2022

Autores – Rogério Gazale Féo, Dr. José Henrique de Barcelos e Dra. Mara Cristina de Carvalho Mai (Membros da Igreja Metodista do Vale do Paraíso, Teresópolis – RJ, 7ª Região Eclesiástica).

Requeridos – Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva e Reverendo César dos Santos Silva.

### DESPACHO

Os autores ingressaram com a presente medida de tutela antecipada e cautelar em virtude da mudança de nomeação do Presbítero Marcos Gomes Torres, Pastor da Igreja Metodista do Vale Paraíso.

Alegam os autores que a nomeação do referido presbítero foi confirmada na “data limite” de 30 de novembro de 2021 e após esta data a nomeação foi alterada para a Igreja Metodista de Itaipu, sem que a Igreja Local fosse parte do processo, conforme o art. 63, dos Cânones.

Mencionam, ainda, que *“os Bispos e as Bispas, COGEAM, COREAM, CODIAM, tem por proposta aprovada pelo Plenário do 21º Concílio Geral, seus mandatos prorrogados até dezembro de 2022, proposta esta apresentada pelo Colégio Episcopal e COGEAM, os quais assim o fizeram, pelas justificativas apresentadas no cumprimento de uma pauta única, e que certamente criou uma jurisprudência para todos os mandatos, inclusive, dos mandatos dos Pastores e Pastorais da Igreja Metodista.”*

Em linhas gerais pleiteiam a permanência do Presbítero Marcos Gomes Torres, como Pastor Titular, *“fazendo valer a nomeação feita pelo Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva para a Igreja Metodista do Vale Paraíso, biênio 2022-2023, pois não houve nenhuma excepcionalidade que justificasse a mudança.”*

Ao final requereram a concessão do direito da Igreja Metodista Vale do Paraíso em ser ouvida, mantendo a nomeação do Presbítero Marcos Gomes Torres; a procedência da presente ação com a concessão da antecipação da tutela e da medida cautelar a fim de suspender a alteração da nomeação pastoral feita fora do prazo, ou seja, após dia 30 de novembro de 2021 e a citação dos requeridos, Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, Bispo Presidente da 7ª Região Eclesiástica, e, Superintendente do Distrito de Teresópolis, Revdo. César dos Santos Silva, para responder ao pedido definitivo, além da condenação dos mesmos por eventual descumprimento canônico.

Esta é a síntese da causa.

Muito embora este julgador compreenda o pleito dos autores, torna-se necessário verificar a competência da CGCJ e também da Comissão Regional de Justiça, conforme previsão dos artigos 91 e 110:

*“Art. 91. Compete à Comissão Regional de Justiça:*

*I - julgar, em primeira instância, petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições regionais ou por*

membros da Igreja Metodista em assuntos no âmbito da administração intermediária ou básica;

II - julgar, em primeira instância, petições de direito contra decisão do Bispo ou Bispa Presidente ou de outra autoridade regional;

III - declarar a existência ou inexistência do direito ou da relação jurídica em questões de lei propostas por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração intermediária e básica, recorrendo ex officio da decisão à Comissão Geral de Constituição e Justiça;

(...)

“Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete:

I - julgar, à luz do Evangelho, dos Cânones e das Leis do país;

II - julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças proferidos pelas Comissões Regionais de Justiça;

III - julgar, originariamente, petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista, em assuntos que envolvam interesses da administração superior;

*IV - decidir, em grau de recurso, da conformidade de regulamentos com os respectivos estatutos e, de ambos, com as leis da Igreja Metodista;*

*V - decidir da constitucionalidade e juridicidade de leis e projetos de lei;*

*VI - declarar, por sentença, a existência ou não do direito ou da relação jurídica em questões de lei apresentadas por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração superior.”*

Conforme se observa na letra canônica, a Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica é quem teria a competência para julgar a presente ação, tendo em vista que os autores estão inconformados com uma decisão episcopal, no âmbito da administração intermediária.

Neste caso a Comissão Geral de Constituição e Justiça só analisa o caso em sede recursal. Trata-se de um limite da jurisdição, cuja competência é determinada pelos Cânones.

Diante da incompetência deste Juízo, julgo extinto o presente feito. Salienta-se, ainda, que desta decisão monocrática os autores poderão interpor recurso à CGCJ.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ